### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER $N^{\circ}$ , DE 2015

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Emenda de autoria do Deputado Paulo Bernardo ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo Deputado Fétter Júnior, que trata da "Prestação de Contas do Governo Federal relativa ao exercício financeiro de 1991."

**Origem: PODER EXECUTIVO** 

Relator: Senador BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

### 1 RELATÓRIO

Inicialmente, destaco que a matéria ora relatada já foi avaliada anteriormente por meus pares, que apresentaram relatórios pelo arquivamento sem apreciação de mérito, por prescrição e por não ser mais possível garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como a razoável duração do processo.

Em 12/09/2008, esta Comissão recebeu Relatório do Senador Gim Argello, que concluiu por Projeto de Decreto Legislativo determinando arquivamento das contas, uma vez que elas foram consideradas prescritas. Sugeriu, ainda, que fosse constituída uma subcomissão temporária para regular a tramitação das contas do Presidente da República, em complemento à Resolução 1/2006 - CN.

Em 17/12/2009, foi recebido novo relatório, dessa vez do Senador Osvaldo Sobrinho, que concluiu novamente por Projeto de Decreto Legislativo favorável ao arquivamento das Contas de Governo da República de 1991, tendo em vista o instituto da prescrição.

Em 05/06/2013, foi recebido pela CMO o relatório do Senador Jayme Campos, que concluiu por Projeto de Decreto Legislativo determinando o arquivamento da matéria sem apreciação de mérito, por não ser mais possível garantir preservação dos preceitos constitucionais propugnados nos incisos LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como pela aplicação dos prazos prescricionais máximos aplicados no Direito Civil Brasileiro e no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. No mesmo sentido foi o relatório do Senador Wilder Morais, apresentado em 26/11/2013.

Diante do exposto, e inspirado pelo trabalho previamente realizado por meus pares, apresento Parecer sobre a matéria.

#### 1.1 Histórico da tramitação das Contas de Governo de 1991

O Presidente da República encaminhou as contas do exercício de 1991 por meio da Mensagem nº 33 (nº 104 de 1992, na origem), de 13/04/1992, e o Tribunal de Contas da União — TCU, emitiu parecer sobre elas, na Sessão de 25/06/1992, "declarando que estavam prontas para o julgamento do Congresso Nacional".



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### 1.1 Histórico da tramitação das Contas de Governo de 1991

O Presidente da República encaminhou as contas do exercício de 1991 por meio da Mensagem nº 33 (nº 104 de 1992, na origem), de 13/04/1992, e o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu parecer sobre elas, na Sessão de 25/06/1992, "declarando que estavam prontas para o julgamento do Congresso Nacional".

A Liderança do PDS interpôs recurso, em 29 de junho do mesmo ano, alegando que o Parecer do TCU tinha sido inconclusivo, o que impediria a apreciação das contas. Cumpre ressaltar que o Ministro Fernando Gonçalves, durante a votação do Parecer no TCU, também se absteve de apreciar o parecer do Relator por, igualmente, considerá-lo inconclusivo.

O Deputado Fétter Júnior (PPB-RS) foi indicado, em 1995, para relatar as contas. Ele emitiu parecer pela impossibilidade de análise, em vista da inconclusividade do parecer do TCU. Efetuou, ainda, onze questionamentos acerca da responsabilidade do Presidente da República pela gestão das políticas e recursos públicos no exercício em tela. O TCU emitiu a Decisão 557/1996 com os esclarecimentos solicitados.

A CMO apreciou o relatório, de 04/09/1996, do Deputado Fétter Júnior, e rejeitou as contas do Presidente da República, na Sessão de 12/03/1997. Ao Projeto de Decreto Legislativo submetido à CMO, foi apresentada emenda de redação, de autoria do Deputado Paulo Bernardo, a qual não foi relatada ou apreciada pela Comissão.

### 2 ANÁLISE

#### 2.1 A Natureza Jurídica da Prestação de Contas da República

A natureza da apreciação das contas é político-administrativa, diferindo, pois, da esfera jurídica ou da esfera estritamente administrativa. Está previsto na Constituição um rito específico para a apreciação das contas do Presidente da República:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

WK.



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

A Carta Magna estabelece critérios de natureza político-administrativa que devem ser analisados nas Contas da República:

- a) alocação e transferência de recursos a fundos constitucionais;
- b) limites de alocação mínima de recursos para saúde e educação;
- c) critérios na gestão da coisa pública (art. 37 da CF).

A Lei Complementar 101/2000, posterior ao feito em análise, estabelece, ainda, a necessidade de se proceder à análise de vários pontos de caráter eminentemente administrativo, quando da apreciação das contas de gestores públicos:

- a) limites de despesa com pessoal;
- b) limites e regras de endividamento;
- c) limites para inscrever restos a pagar em final de mandato; e
- d) utilização de antecipação de receita orçamentária e aumento de despesas com pessoal em final de mandato.

Nesse contexto, a natureza da avaliação das contas governamentais abarca dimensões maiores do que a estrita legalidade. Ela contempla também as dimensões de eficiência, eficácia e efetividade, bem como um conceito mais amplo de legitimidade que se aproxima da moralidade. Nesse contexto, o bem maior a ser preservado é a democracia e a estabilidade das instituições. Assim, a avaliação das contas tem um inegável componente político, o que a torna ímpar no ordenamento jurídico.

O mister de fiscalizar — verdadeiro poder-dever — é um direito exercido pelos Poderes Legislativos e Tribunais de Contas em defesa do erário e da própria sociedade. Desse direito emanam várias pretensões, quais sejam: a de agir, expedindo determinações positivas e negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).

Analisando os processos de Tomada de Contas Especial vemos que existe claramente um componente reparatório, quando há condenação de reparação do débito, um componente punitivo, o julgamento das contas irregulares e a aplicação de multas, e um componente corretivo, quando se exara determinações aos órgãos e responsáveis.

1

No caso do Julgamento político-administrativo das contas, efetuado pelos Poderes Legislativos, não há o elemento da pretensão reparatória, ou pelo menos, não está identificado esse elemento nas análises feitas, sendo o seu cerne as questões corretiva e punitiva.



### CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### 2.2 Do Direito Constitucional à Ampla Defesa e ao Contraditório

Destacamos nossa preocupação com o respeito a garantias constitucionais, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa. A exemplo disso, citamos posicionamento do STF no caso de análise de contas, em que respeita a autonomia do TCU quanto ao mérito das contas, conforme art. 71 da Constituição. Porém, o Pretório Excelso se manifesta e ataca decisões no que se refere aos seus processos constitutivos, no que tange aos direitos e garantias individuais e aos princípios gerais do Direito Constitucional, sendo objeto, inclusive, de uma recente Súmula: a Súmula Vinculante nº 3:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuando a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão"

### 2.3 Impossibilidade quanto ao julgamento de mérito das contas

Em situações em que se torna materialmente impossível o julgamento de mérito em processos de contas, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), prevê a aplicação de seus arts. 20 e 21, que tratam de contas iliquidáveis:

- Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta lei.
- Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.
- § 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerem suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.
- § 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Exemplificando tal situação, o TCU considerou iliquidáveis contas em que, pelo lapso temporal do julgamento, tornou-se impossível fazer prova que possibilitasse a ampla defesa:



## CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

[AC-3496-21/09-1 Sessão: 30/06/09 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria- Recurso de reconsideração. Convênio. Comprometimento do exercício da ampla defesa, em decorrência de razões alheias à vontade do responsável]

#### [VOTO]

- 23. Ocorre que, dado o longo tempo decorrido, constato a existência de prejuízos sensíveis às possibilidades de defesa da responsável, prejuízos estes que não são decorrentes de sua própria conduta. O suporte fático a esta conclusão decorre de dois fatos. O primeiro, as datas apuradas nos autos: recursos liberados em 1998 ' transcorridos já 11 anos, prestação de contas ocorrida em 2000 ' há 9 anos, além do transcurso de quatro anos entre a informação de que as contas já haviam sido prestadas ao FNDE e sua confirmação.
- 24. O segundo, de que a responsável não quedou silente no seu dever de prestar contas. Em que pese os elementos alfim juntados aos autos não se mostrarem completos a atestar a escorreita aplicação dos recursos, há indícios fortes de que tal tenha efetivamente ocorrido, além de que ofertados ao FNDE ainda no ano de 2000.
- 25. Aliado a esta informação, há que se ter em mente que das 126 escolas às quais os recursos foram repassados, a grande maioria ' 97 delas ' receberam a importância de R\$ 600,00, de pequena monta. Mostra-se razoável supor que, mais de 10 anos após a utilização dos recursos, não seja mais possível obter a documentação probante de seu uso.
- 26. É verdade que o mero decurso de tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. Ademais, a mera alegação de que a documentação foi encaminhada não tem força suficiente para afastar a irregularidade. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. Em condições usuais, esse prazo já significaria obstáculo relevante à apuração dos fatos. No presente caso, as dificuldades acumulam-se, já que desde 2005 a responsável demonstra ter prestado contas e o FNDE não as consegue localizar.
- 26. A propósito, colho dos autos a informação de que ainda no ano de 1999 há dez anos, por ocasião de diligência promovida por esta Corte, o FNDE enviou cópia do processo nº 23021.001952/98-67, conforme dá noticia o relatório da Serur.
- 27. O longo tempo decorrido resulta, assim, por violar as possibilidades de pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios de estatura constitucional. Desta forma, concluo que no caso concreto, resta inviabilizada a alternativa de condenar a ex-gestora pelos valores recebidos, em face do longo tempo decorrido.

#### [ACÓRDÃO]

- 9.1 conhecer do recurso reconsideração interposto [...].
- 9.2 via de conseqüência, considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo;





### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No mesmo sentido, o TCE-MG, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25/09/2008, apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito:

A análise dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres não deve restringir-se, tão somente, ao seu exame formal, e esta, ao que parece, é também a posição desta Casa, pois, ao editar a Instrução Normativa n. 01/96, determinou que instrumentos dessa natureza permanecessem na entidade jurisdicionada para serem examinados in loco.

Nesse sentido, andou bem o Tribunal porque, à luz das Leis Básicas da República e do Estado e, também, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a competência desta Corte vai além do exame formal dos citados instrumentos anteriormente a ela encaminhados pelos órgãos e entidades de sua jurisdição.

Assim, ao editar normativo legal dispensando a remessa de tais atos administrativos e determinando a permanência no local de origem para futuro exame in loco, deixa de lado a análise apenas formal para abraçar um controle mais eficaz e distanciado daquele meramente legalista.

Então, concentra seus esforços no exame dos atos praticados pelo administrador público que envolvem a contratação, execução, acompanhamento concomitante, prestação de contas e interesse público satisfeito, atividades que melhor serão desempenhadas nas auditorias e inspeções ordinariamente realizadas.

Logo, a reforçar esse entendimento, é importante aduzir que não se fez o controle da execução do contrato e, agora, depois de 10 (dez) anos ou mais, os autos contendo tais instrumentos poderão, após exame formal, ter que ser baixados em diligência para complementação de informações prestadas naquela época. Isso, pergunta-se, é racionável? Evidente que não!

E mais, convém ressaltar que não estaria garantida a efetividade do controle exercido por esta Instituição, haja vista que tais processos foram enviados e autuados sem observância de critérios e condições que possibilitariam a efetiva análise técnica, seja de forma simultânea ou a posteriori, que transparecesse uma fiscalização eficaz.

Lado outro, a Emenda à Constituição da República de n. 45, inovando a ordem jurídicoprocessual, assegurou, nas esferas judicial e administrativa, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII).

Com efeito, pode-se inferir que o decurso de prazo existente entre a celebração dos referidos instrumentos e um possível julgamento por esta Corte de Contas, além de não se conformar com a mencionada garantia constitucional, representa medida inóxia, comprometendo os resultados que se busca alcançar no controle externo da gestão pública, pois, como repisado, não vislumbro razoabilidade na citação das partes interessadas, nem na realização de diligência para a juntada de documentos e/ou razões de justificativas, visando ao exame técnico inicial apenas formal.

A par disso, há de se argumentar, também, que os efeitos da execução do objeto dos contratos já se exauriram e a análise das despesas deles decorrentes não será tratada nestes

19th



## CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

autos, mas sim por ocasião de fiscalizações in loco, sistemática implantada desde 1996 em obediência à instrução normativa de regência.

A missão primordial deste órgão de controle externo é a de fiscalizar toda ação e ato praticado por seus jurisdicionados. Contudo, é irrefragável que devemos mensurar as prioridades que responderão aos anseios da sociedade, por meio de inspeções contemporâneas à execução dos contratos celebrados pelo Poder Público. Ora, na presente situação, isso não mais poderá ser realizado. Por que, então, apegar-se ao exame formal de um instrumento celebrado há mais de 10 (dez) anos?

Não devemos, porque, em sede de qualificação dos serviços fiscalizatórios, não é possível privilegiar o exame formal, limitado ao aspecto intrínseco dos contratos, sem investigação extrínseca de seu desdobramento executório, que se tornou irrealizável. Além disso, vícios, se existentes, inviabilizarão qualquer medida de sustação dos pactos celebrados. Por isso, estou convencido de que ao Tribunal cabe evitar a prática de atos que se revelariam verdadeiro desperdício de controle externo, apenas para verificar se foram atendidas as formalidades exigidas à época.

Todavia, isso não significa que a demora no desempenho da fiscalização dos bens e direitos públicos o transforma em mera atividade declinável; pelo contrário, fica mantido o poderdever de fiscalização do Tribunal, tanto é que o exercício do controle externo in loco, mais eficaz, foi resguardado, sendo exercitável a qualquer momento, constatadas mudanças que motivem essa conduta.

São estas as razões que me levam a propor o arquivamento, sem exame de mérito, dos presentes instrumentos, pois não é crível que, depois de dez ou mais anos, seja citado o jurisdicionado para prestar esclarecimentos (...).

(...) o direito fundamental à razoável duração dos processos, positivado no art. 5°, LXXVIII, que garante a celeridade de sua tramitação, vai ao encontro dessa situação, ainda mais considerando que tais instrumentos poderão, a qualquer momento, a critério desta Corte, ser desarquivados, para exame da efetividade e eficácia da realização das despesas deles decorrentes, por ocasião da inspeção nas entidades e nos órgãos jurisdicionados.

Dessa forma, obter-se-á uma fiscalização mais efetiva do correto emprego do dinheiro público, o que é impossível de se mensurar num exame meramente formal, como é a finalidade da análise nos processos em questão.

Tudo visto e ponderado, e ainda nos termos dos argumentos aduzidos, proponho o arquivamento dos autos.

#### 2.4 Da prescrição

12



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

O instituto da prescrição se insere no ordenamento jurídico a fim de trazer segurança às relações jurídicas que poderiam ser atingidas, em razão da indeterminação de prazo para a propositura das respectivas ações assecuratórias de direitos. Na lição do jurista Pontes de Miranda<sup>1</sup>:

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.

A prescrição é, em síntese, a extinção da pretensão, em razão da inércia do seu titular, pelo decurso de determinado lapso temporal. O que se extingue é a ação e não propriamente o direito, ficando este incólume. Sobre o tema, cumpre colacionar a lição de San Tiago Dantas, citado por Marques<sup>2</sup>:

Esta influência do tempo, consumido o direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais. Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado das coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles. A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode. De modo que o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais — fazer que o homem possa saber com que conta e com o que não conta (grifos nossos).

Ao tratar do assunto, assevera o jurista pernambucano Aníbal Bruno<sup>3</sup>:

O tempo que passa, contínuo, vai alterando os fatos e com estes, as relações jurídicas que neles se apóiam. E o direito, com o seu senso realista, não pode deixar de atender a essa natural transmutação de coisas [...]. Além disso, o fato cometido foi-se perdendo no passado, apagando-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens; escasseiam-se e tomam-se incertas as provas materiais e os testemunhos e assim crescem os riscos de que o juízo que se venha a emitir sobre ele se extravie, com grave perigo para a segurança do direito. Umas e outras razões fazem da prescrição um fato de reconhecimento jurídico legítimo e necessário. Em todo caso, um fato que um motivo de interesse público justifica (grifos nossos).

ເດສຸຍ)ສາເປນ)ສາເອລນ)ຄະນາໝານອກຍຸດສາເກສກ<del>ເອສະຫວັງ ເ</del>ດຊຸດຕູດສາເດງສາເປັນສຸດສອກເປັນສຸດ

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado:* parte geral. Tomo VI. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 101.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dantas, San Tiago *apud* MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. O instituto da prescrição no Direito administrativo. *Revista do Tribunal de Contas da União*, p. 54-55, jan./mar. 2003.

BRUNO, Anibal apud CORDEIRO, Renato Sobrosa. Prescrição administrativa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Aliás, nunca é por demais salientar, que a prescrição alcança até mesmo as ações penais nos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, os comentários do eminente Juiz Federal Daniel Machado da Rocha<sup>4</sup>, *verbis*:

Se até no Direito Penal, que tutela os bens jurídicos mais caros ao corpo social, os efeitos do tempo também fulminam a pretensão estatal de punir os delitos mais graves, qual a justificativa para perpetuar o direito de a administração pública desconstituir os seus atos? De fato, quando a ordem jurídica pretende não prescrever algum direito, o diz de maneira expressa (CF, arts. 5°, XLII; 182, § 3° e 191, parágrafo único). Quer dizer, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade, a exceção (grifos nossos).

No mesmo diapasão estão os comentários de Rita Tourinho,<sup>5</sup> Promotora de Justiça do Estado da Bahia, *verbis*:

Como vimos, os prazos prescricionais estão a serviço da paz social e da segurança jurídica, valores primordiais à coletividade, que não podem ser suplantados por interesses de cunho patrimonial, mesmo que este pertença ao Estado. Observe-se que a preocupação com tais valores é tamanha em nosso ordenamento jurídico que até o crime de homicídio, que atenta contra a vida — bem maior, passível de proteção — prescreve em 20 anos (grifos nossos).

Infere-se desse modo que no Direito Administrativo não é diferente, pois a prescrição se inscreve como princípio informador de todo o ordenamento jurídico, não se admitindo incertezas nas relações reguladas pelo direito. Na lição de Renato Sobrosa Cordeiro: "É regra geral de ordem pública, que se inscreve nos estatutos civis, comerciais e penais, submetendo-se as relações jurídico-administrativas a tal postulado."

Nesse sentido, a prescrição servirá como convalidadora de atos administrativos, entre eles os bilaterais, tais como, os contratos, convênios e seus congêneres. Veja-se a lição de Júlio César Costa Silveira<sup>7</sup>, verbis:

As peculiaridades que tornam o Direito Administrativo um território marcado por contornos extremamente específicos, exige que a atividade de convalidação reste balizada por critérios de natureza pública. Entretanto, no que se refere ao fenômeno prescricional, não há obstáculo algum que se lhe reconheça, na hipótese de que o ato administrativo não reste convalidado, resulte sanado por força do evento prescricional. Isto porque a estabilidade e

org.br/revistas/rev03/06\_daniel\_machado\_da\_rocha.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2008.

TOURINHO, Rita. A prescrição e a lei de improbidade administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 12, out./dez. 2007. Disponível em: <a href="http://www.direitodoestado.com.br">http://www.direitodoestado.com.br</a>. Acesso em: 14.mai, 2013.

6 CORDEIRO, op. cit., p. 105-120

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ROCHA, Daniel Machado da. O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito de revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário. Revista da AJUFERGS, Rio Grande do Sul, v. 03, p. 160, 2006. Disponível em: <a href="http://www.ajufergs.org/ph/ev/stas/rev03/06">http://www.ajufergs.org/ph/ev/stas/rev03/06</a> daniel machado da rocha ndc. Acesso em: 28 nov. 2008.

SILVEIRA, op. cit., p. 252-254 Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 02 - CEP 70165-900 - Brasília - DF



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

a ordem das relações jurídicas caracterizam-se como um objetivo fundamental a ser observado pela Administração Pública. Neste escopo a prescrição administrativa virá a estatuir a indispensável segurança jurídica. [...] Desse modo, conforme o até aqui realçado, no caso dos atos nulos, a prescrição administrativa assume, além da condição de fenômeno extintivo do poder de autotutela peculiar à Administração Pública, a feição de força sanatória dos eventuais vícios portados pelo ato administrativo. Neste sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto15 explicita que: 'A prescrição produz, assim, uma sorte de sanatória indireta ou 'não voluntária', como preferimos classificá-la [...], considerando 'interna', aquela que se dá no âmbito da Administração, impedindo-a de rever seus próprios atos, seja ex-officio seja sob provocação, e, 'externa', aquela que impede o Judiciário de operar a correção da violação de direitos subjetivos acaso ocorrida. Como se vê, em ambos os casos produzem-se 'efeitos sanatórios', ainda que os atos inquinados como tal permaneçam.'

Desse modo, resta inexorável reconhecer-se que a prescrição administrativa exerce, entre outros de seus efeitos, a força de evento convalidador dos vícios eventualmente portados pelos atos administrativos, ante a imobilidade da Administração Pública no exercício de seu poder de autotutela. Dá-se tal circunstância em razão de diversas diretrizes que, hodiernamente, o Direito Administrativo vê-se submetido, conforme acima explicitado. O primeiro de tais paradigmas é a relativização do princípio da legalidade.

O segundo diz respeito ao acatamento do princípio da boa-fé dos administrados e dos servidores, os quais acreditam na legitimidade e na legalidade dos atos administrativos, além da presunção que lhes é inerente e integrante. Por fim, o terceiro referencial está diretamente associado ao princípio da segurança social, no fito de que a ordem, a estabilidade e a certeza das relações jurídicas nas quais intervém a Administração Pública, não restem marcadas pela desconfiança e pela insegurança, gerando-se, de tal circunstância, forte instabilidade social, o que se mostra totalmente inadequado ao Estado Democrático de Direito (grifos nossos).

É sabido que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o princípio da segurança jurídica, resguardado em nossa Constituição Federal de 1988 e textualmente enumerado no *caput* do art. 2º da Lei Federal 9.784/1999. Sua aplicação à função de controle exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio das Cortes de Contas, dar-se-á quando restar impossível, inapropriada e inoportuna a atuação do controle, tendente a desconstituir atos que se consolidaram com o protrair dos anos.

A propósito do tema, é da lavra de Paulo Bonavides a seguinte lição, com base nos estudos do constitucionalista alemão Robert Alexy:



A distinção entre regras e princípios desponta com mais nitidez, no dizer de Alexy, é ao redor da colisão de princípios e do conflito de regras. Comum a colisões e conflitos é que duas normas, cada qual aplicada de per si, conduzem a resultados entre si incompatíveis, a saber, a dois juízos concretos e contraditórios de dever-ser jurídico. Distinguem-se, por



## CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

conseguinte, no modo de solução do conflito. Afirma Alexy: 'Um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula (ungültig)'.

Juridicamente, segundo ele, uma norma vale ou não vale, e quando vale, e é aplicável a um caso, isto significa que suas conseqüências jurídicas também valem. Com a colisão de princípios, tudo se passa de modo inteiramente distinto, conforme adverte Alexy. A colisão ocorre, por exemplo, se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isso, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza.

Antes, quer dizer — elucida Alexy — que, em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão de prevalência se pode resolver de forma contrária. Com isso — afirma Alexy, cujos conceitos estamos literalmente reproduzindo — se quer dizer que os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior peso é o que prepondera (grifos nossos).

A Segurança Jurídica é o princípio fundante que orienta o instituto da prescrição e está consignado como direito fundamental na Constituição Federal, no seu art. 5°:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

#### 2.5 Da imprescritibilidade das contas

Em que pese esse argumento já ter sido superado no Tribunal de Contas da União, conforme vimos em tópico anterior, e no Supremo Tribunal Federal, voltamos a ele por ser recorrente em discussões sobre o tema.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, §5°, dispositivo que trata especificamente de prescrição na esfera pública. O mesmo texto jurídico, no seu art. 5°, estabelece a necessidade de se respeitar a estabilidade jurídica e princípios gerais de direito que garantam essa segurança jurídica.

Nesse sentido vislumbramos as lições do mestre José Afonso da Silva:

"A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito... Se a Administração não toma providências para sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera perda do seu ius persequendi.".

É importante destacar o recente julgado do STF, de 04/09/2008, no Mandado de Segurança 26.210-9-DF, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no qual ficou claro o entendimento que



## CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

existe prazo prescricional para julgamento de contas, sendo vencido o Ministro Marco Aurélio Mello, que previa o prazo de cinco anos para dívidas com a Fazenda Pública. É bastante elucidador o ensinamento do Ministro Cezar Peluzo, no seu Voto, em relação à aplicação do art. 37, § 5°, da Constituição Federal:

"Noutras palavras, as ações relativas a crimes são prescritíveis, não porém, as respectivas ações de ressarcimento. Respectivas do quê? Dos crimes, isto é, as ações tendentes a reparar os prejuízos oriundos da prática de crime danoso ao Erário. Este o sentido lógico do adjetivo "respectivos". Não se trata, portanto, de qualquer ação de reparação, senão das ações de ressarcimento de danos oriundos de ilícitos de caráter criminal. Aí se entende, então, o caráter excepcional da regra da imprescritibilidade"

Cumpre ressaltar que a única situação de imprescritibilidade é a decorrente de ações de ressarcimento ao Erário. Fato que nos autos não estão consubstanciados, e em face dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre os fatos que envolveram o afastamento do expresidente Collor de Mello, também não foram caracterizados.

Nesse sentido, parece razoável, pela forma integradora da legislação, o uso do maior prazo prescricional previsto no Direito Civil (que é o Direito Geral e fonte primeira de analogia no nosso Direito), acompanhando a forma usada pelo Tribunal de Contas da União para calcular os prazos prescricionais, conforme prevê o art. 117 da Resolução 1/2006 do Congresso Nacional.

#### 2.6 Prescrição como regra do Direito

Como vimos nos itens anteriores, a prescrição constitui regra e princípio do Direito que visa a preservar a estabilidade jurídica e o direito das pessoas. A imprescritibilidade, por outro lado, consiste em exceção que a Constituição estabelece os casos em *numerus clausus*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

PY

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

-Estados,-do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 02 - CEP 70165-900 - Brasília - DF

າເຄາຣາຄວາມສາຄວາມ(ດາ)ກ່ອງດາວະດາຊອະລະຄະນາສາມສະຫລາຄຕາມຕາມເຂົ້າຂອກເຂດເຄດພຸກຄານຄົດຄາມຄາດຄາມຄາລາຄານຄາມຄາລາຄາມຄາມຄາລາ



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)
- Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- § 4° As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis,

#### 2.7 Uso subsidiário de normativos no julgamento político de processos de contas

Cabe-nos ressaltar a ausência de normas objetivas sobre quesitos importantes da tramitação dos processos de julgamento político de contas, dada a sua natureza ímpar, a exemplo dos tipos de julgamento, da tramitação no Congresso Nacional e da prescrição do julgamento. Nesse sentido, a construção de uma norma processualística para o caso concreto, fundamentada em critério crível de jurisdicionalidade, obrigou-nos, por analogia, à adoção de normas usadas pelo TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional, encarregado de julgar contas dos administradores. Assim, utilizamos as orientações da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e da Lei 10.406/2002 (Código Civil) para suprir as lacunas do Regimento Comum.

A utilização de um instituto de Direito Civil em processos de controle, regidos por normas de Direito Administrativo e Constitucional, evidencia a necessidade de integração do direito, uma vez que, na lição de Limonge França, citando Francesco Ferrara<sup>8</sup>, analogia é, *verbis*:

FERRARA, Francesco, Trattato di diritto civile italiano, Roma, 1921, v. I. p. 227, apud FRANCA, R. Limongi, Hermenêutica jurídica, 7.
 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 41-43.
 Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 02 - CEP 70165-900 - Brasília - DF



## **CONGRESSO NACIONAL**

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

[...] raciocínio que, partindo da solução prevista em lei para certo objeto, conclui pela validade da mesma solução para outro objeto semelhante não previsto. O mesmo processo, diga-se de passagem, pode ser adotado com relação ao costume, à jurisprudência etc.

[...] Noutras palavras, diz Ferrara que ela é a aplicação de um princípio jurídico que a lei estabelece, para um certo fato, a um outro fato não regulado, mas juridicamente semelhante ao primeiro (grifos nossos).

Está previsto no art. 117 da Resolução 01/2006-CN, que integra o Regimento Comum do Congresso Nacional, o uso da legislação e dos procedimentos do TCU pelo Congresso na ausência de norma específica:

Art. 117. No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplicase, no que couber, o disposto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Logo, regimentalmente, é previsto o uso da legislação do TCU e seus procedimentos para julgamento de contas em caso de inexistência de normativos específicos, o que é o caso em tela.

Por sua vez, art. 298 do Regimento Interno do TCU autoriza aplicar "subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica". No mesmo sentido, a Súmula do TCU nº 103. O ponto fulcral tanto do dispositivo regimental quanto da súmula é a aplicação subsidiária do CPC.

### 2.8 Da prescrição no âmbito do TCU

Uma questão prejudicial de mérito nos chamou a atenção. Em face dos largos anos que se passaram, desde os procedimentos iniciais de análise, teria ocorrido a prescrição das referidas contas? Por analogia, também buscamos os critérios usados pelo TCU para análise dos prazos prescricionais. Conforme o Excelentíssimo Ministro Guilherme Palmeira, no voto que motivou o Acórdão 1263/2006- 1ª Câmara:

Com a entrada no universo jurídico do novo Código Civil, a regra geral dos prazos prescricionais, disciplinada pelo art. 205, passou a ser de 10 anos, prazo que vem sendo observado pelo TCU em suas deliberações. Neste sentido, vem a propósito reproduzir parte do Acórdão 1727/2003 - 1ª Câmara da relatoria do nobre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

(...)

7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/97-Segunda Câmara, Acórdão 11/98-Segunda Câmara, Acórdão 71/2000-Plenário, Acórdão 248/2000-Plenário e Acórdão 5/2003-Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

'Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam

etersido-propostas!



### CONGRESSO NACIONAL

# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- 8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:
- 'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.
- 9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dividas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003.
- 10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:
- 'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
- 11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.
- 12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.
- 13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.
- 14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.
- 15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor.





### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ao contrário, quando, em 11/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior. (grifo nosso)

Em 2009 o TCU em Incidente de Uniformização de Jurisprudência se manifestou no sentido da imprescritibilidade das ações de reparação:

- 2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 50 do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.
- 3. Anteriormente, me perfilei segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento próprio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua na guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, deu à parte final do § 50 do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

[...]

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 50 do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

Ficou assentada também no Tribunal de Contas da União a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos ao erário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 40 do art. 50 da IN TCU 9

É importante destacar o prazo prescricional de cinco anos, contemplado na Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo. Todavia, ele não foi aplicado, dada a natureza da avaliação do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas, que ultrapassa a função administrativa e atinge a do controle externo, previsto na Carta Política (arts. 70 e 71), com natureza político-administrativa.

<sup>9</sup> Acordão n. 2.709/2008, Processo n. 005.378/2000-2, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Min.



### CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No que tange à apreciação das contas de 1991, iniciada em 1997 e nunca concluída, o ato correspondente não se tornou perfeito e acabado, uma vez que o Decreto Legislativo que a consubstanciaria não foi votado pelo Plenário competente. Logo, nunca surtiu efeito no mundo jurídico e, atingido o prazo de dez anos, esses atos teriam esgotado o prazo prescricional, conforme previsto no art. 205 do novo Código Civil.

Nesse ponto surge outro aspecto interessante, que representa mais uma lacuna nos normativos do Congresso Nacional. No que se refere aos prazos para apreciação das Contas de Governo, a partir dos quais começariam a contar os prazos prescricionais, novamente, por analogia, como integradora do Direito, remetemos à Legislação Orgânica do órgão auxiliar do Congresso Nacional que possui competência constitucional para apreciar contas, a Lei 8.443/1992:

"Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas"

Assim, adotando a analogia dos prazos processuais praticados pela Corte de Contas, já confirmados pelo Supremo Tribunal Federal, os prazos regulamentares para as Contas serem apreciadas pelo Congresso Nacional seria o fim do ano seguinte ao da sua apresentação.

### 2.9 Prazo prescricional dos processos de contas

Conforme exposto no texto anterior acreditamos ser cabível a aplicação dos prazos prescricionais de forma análoga ao que foi acostado no Acórdão 1263/2006 - 1ª Câmara (ver item 4.2), ou seja:

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 11/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior.

Isso posto, os prazos prescricionais contar-se-iam da forma mais conservadora possível, ou seja, similar ao que ocorre no TCU: a partir do final do ano seguinte ao de apresentação das contas. Nesse ínterim, a situação das contas estaria da seguinte forma: Contas de 1991 foram apresentadas regularmente em 1992, tendo prazo prescricional contado a partir de 31/12/1993, havendo início de julgamento pela CMO (não concluído) em março de 1997. Assim sendo, o prazo prescricional não



## **CONGRESSO NACIONAL**

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

teria superado dez anos em 11/01/2003. Portanto, contar-se-ia dez anos a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de forma que as contas estariam prescritas em 11/01/2013.

### 3 VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela impossibilidade de julgamento de mérito das contas, haja vista que com a evolução dos anos se tornou impossível a defesa dos responsáveis, o que leva ao trancamento e consequente arquivamento das contas.

Além disso, é aplicável o instituto da prescrição para apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos seguintes motivos:

- a) o princípio da Segurança Jurídica é consagrado no nosso Ordenamento Jurídico;
- b) a Constituição Federal no seu Art. 5°, inciso LXXVIII, estipula que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.", o que é um corolário à segurança jurídica;
- c) a Constituição Federal quando trata de exceções à regra da prescritibilidade estipula numerus clausus as situações em que isto ocorre;
- d) as ações de prestação de contas do Presidente da República não tem cunho de reparação ao Erário (que são imprescritíveis por força de mandamento Constitucional);

Ao adotarmos a forma mais conservadora e pró-Erário para fazer incidir o instituto da prescrição, ou seja, a defendida pelo TCU no Acórdão 1263/2006-1ª Câmara, concluímos que a análise das contas estaria prescritas, mesmo que superadas as questões inicialmente levantadas no que se refere à concessão do direito à ampla defesa.

Concluindo, votamos no sentido de que essas contas sejam arquivadas sem apreciação de mérito, por não ser mais possível garantir a preservação dos preceitos constitucionais propugnados no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como pela aplicação dos prazos prescricionais máximos aplicados no Direito Civil Brasileiro, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Senador BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

Relator

## **CONGRESSO NACIONAL**

# Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

#### 3.1 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Determina o arquivamento das Contas do Presidente da República do exercício de 1991.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam arquivadas as contas do Presidente da República do exercício de 1991, pela aplicação dos princípios consignados no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Senadora ROSE DE FREITAS (PMDB/ES)

Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

Relator